

**MARÇO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2006 - ANO 68**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SUPERINTENDÊNCIA DE OPERADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - SUROC - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS - TRIC - OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SUROC/ANTT Nº 6/2024) ----- PÁG. 243

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RET- INCORPORAÇÃO - PROGRAMAS MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.179/2024) ----- PÁG. 246

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - COMÉRCIO EM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.663/2024) ----- PÁG. 253

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - TAXAS DE EXPEDIENTE - TRIBUTOS, MULTAS E DEMAIS VALORES - ATUALIZAÇÃO. (PORTARIA SMMA Nº 03/2024) ----- PÁG. 254

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA - DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS - COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS - INSUMOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 255

- PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ATIVIDADE EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO - DISPÊNDIOS COM ALIMENTAÇÃO - TRANSPORTE - AUXÍLIO - CRECHE - PLANO DE SAÚDE - SUBVENÇÃO PATRONAL - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS - INSUMOS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -- --- PÁG. 256

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 258

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SUPERINTENDÊNCIA DE OPERADOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - SUROC - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS - TRIC - OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SUROC/ANTT Nº 6, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, por meio da Portaria SUROC/ANTT nº 6/2024, define os procedimentos operacionais a serem observados na análise e processamento de requerimentos de habilitação referentes ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas - TRIC e à atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

As solicitações relacionadas, direta ou indiretamente, à habilitação para o transporte rodoviário internacional de cargas (TRIC) e à habilitação como operador de transporte multimodal de cargas, deverão ser protocoladas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sendo permitido, ainda, o emprego de outros meios ou plataformas de peticionamento eletrônico oficiais, quando disponíveis para o tipo de solicitação.

As solicitações relacionadas diretamente à habilitação para o TRIC são:

- Licença Originária;
- Autorização de Viagem Ocasional (empresa brasileira);
- Autorização de Trânsito (empresa brasileira);
- Autorização de Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria;
- Modificação de Frota de Licença Originária (empresa brasileira); dentre outros.

Os prazos de análise e processamento relacionados à solicitação de habilitação como operador de transporte multimodal, de cadastramento, renovação e de cancelamento da habilitação, estão previstos no Anexo desta Portaria, respeitados os prazos de decisão administrativa previstos na Resolução ANTT 5.908/2020.

São consideradas solicitações relacionadas indiretamente à habilitação como operador de transporte multimodal:

- Atualização de dados cadastrais;
- Cadastro de representante legal;
- Segunda via de Certificado de Operador de Transporte Multimodal.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Define procedimentos operacionais a serem observados na análise e processamento de requerimentos de habilitação referentes ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas - TRIC e à atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", inciso v, do artigo 34 da Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2024, com base na Resolução ANTT nº 794, de 22 de novembro de 2004, e na Resolução ANTT nº 6.038, de 8 de fevereiro de 2024, e do que consta do Processo nº 50500.058901/2024-11,

RESOLVE:

Art. 1º Definir os procedimentos de solicitação e de comunicação entre os requerentes e a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), bem como os prazos para análise e processamento decorrentes das solicitações.

§ 1º Entende-se como análise a conferência de documentos e de requisitos necessários para o atendimento da solicitação.

§ 2º O processamento é a etapa posterior à decisão administrativa que defere o pedido do interessado, envolvendo o cadastro e atualização em sistema, a emissão de documentos, e sua transmissão para o requerente e para Organismo estrangeiro ou outros órgãos competentes, quando for o caso.

§ 3º A contagem dos prazos de que trata o caput terá como termo inicial a data de chegada do processo à área técnica competente.

§ 4º A contagem de prazo dos processos recebidos após o término do horário de expediente da Sede desta Agência iniciará no dia útil subsequente.

§ 5º As solicitações relacionadas, direta ou indiretamente, à habilitação para o transporte rodoviário internacional de cargas (TRIC) e à habilitação como operador de transporte multimodal de cargas, deverão ser protocoladas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sendo permitido, ainda, o emprego de outros meios ou plataformas de peticionamento eletrônico oficiais, quando disponíveis para o tipo de solicitação.

§ 6º As solicitações de que trata o §5º devem ser feitas por representante mediante apresentação de requerimento assinado e preenchido conforme modelo disponível no Portal da ANTT.

§ 7º Os requerimentos de que trata o §5º devem conter apenas um tipo de solicitação e devem ser formulados para apenas um interessado, não sendo admitidos requerimentos com solicitações múltiplas/mistas ou com mais de um interessado, hipóteses em que o requerimento não será apreciado, sendo dada ciência ao solicitante acerca da necessidade de ajustes.

§ 8º Os requerimentos devem conter, obrigatoriamente, ao menos um endereço de correio eletrônico, para o qual serão enviadas as comunicações e documentos assinados digitalmente relativos ao pedido.

§ 9º Em caso de constatação de pendência na solicitação, reinicia-se a contagem dos prazos de análise a partir do recebimento de protocolo intercorrente na área responsável.

§ 10º Os prazos previstos nesta Portaria se aplicam também aos protocolos intercorrentes de interposição de recursos ou reconsideração de decisão administrativa, que devem ser protocolados nos termos do §5º.

§ 11º Não será considerado processo intercorrente aquele que tenha sido interposto durante o prazo de análise do processo original, e altere o conteúdo da solicitação, salvo no caso de correção de informação.

§ 12º Para os processos criados como restritos no SEI, o acesso integral pode ser solicitado por e-mail pelos interessados com poderes para tanto.

§ 13º Para que o requerente tenha acesso integral ao processo no SEI sem a necessidade de solicitar acesso à área competente, o processo poderá ser criado como processo público.

Art. 2º As dúvidas e questionamentos não relacionados a processos que sejam encaminhados ao correio eletrônico institucional da área técnica competente por remetentes externos à ANTT devem ser atendidos em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao recebimento.

Parágrafo único. As demandas que, porventura, necessitem da análise ou processamento de outras áreas, poderão ter o seu prazo estendido pelo período necessário para resolução da demanda.

#### DOS REQUERIMENTOS PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGA

Art. 3º Os prazos de análise das solicitações relacionadas ao TRIC e de processamento estão previstos no Anexo desta Portaria, respeitados os prazos de decisão administrativa previstos na Resolução ANTT nº 5.908, de 15 de setembro de 2020.

§ 1º As solicitações relacionadas diretamente à habilitação para o TRIC são:

- a) Licença Originária;
- b) Autorização de Viagem Ocasional (empresa brasileira);
- c) Autorização de Trânsito (empresa brasileira);
- d) Autorização de Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria;
- e) Modificação de Frota de Licença Originária (empresa brasileira);
- f) Licença Complementar e Licença Complementar de Trânsito;
- g) Licença Complementar de Trânsito (empresa estrangeira);
- h) Relação de Frota - Modelo A;
- i) Renovação de Licença;
- j) 2ª Via de Licenças.

§ 2º São consideradas solicitações relacionadas indiretamente à habilitação para o transporte rodoviário internacional de cargas:

- a) Senha de acesso aos sistemas de consulta do TRIC;
- b) Retransmissão de documento de modificação de frota de Licença Originária com data atualizada;
- c) Atualização de dados cadastrais;
- d) Comprovação de obtenção de Licença Complementar por transportador brasileiro;
- e) Cancelamento de Licença Originária ou Complementar;
- f) Cadastro de representante legal de empresa estrangeira;
- g) Exclusão de cadastro de representante legal de empresa estrangeira;
- h) Modificação de frota de empresa estrangeira;
- i) Plena Vigência de Licença Originária;
- j) Solicitações de outros documentos não previstos que sejam necessários para atender demanda de transportador junto aos Organismos de Aplicação do Acordos Internacionais e outros órgãos brasileiros.

Art. 4º No caso específico de habilitação para o Peru, nos termos da Resolução ANTT nº 6.038/24, o prazo para processamento e notificação do transportador sobre a posição do processo, que aguardará em fila até a disponibilidade de capacidade de transporte, será contado a partir da decisão administrativa que deferir a solicitação.

Parágrafo único. Os prazos definidos no Anexo desta Portaria para habilitação por outorga de Licença Originária e modificação de frota se aplicam à análise de processo que esteja na primeira posição da fila de espera, quando da liberação de capacidade para habilitação.

Art. 5º Até que seja implementado sistema que verifique automaticamente o requisito de manutenção do veículo na frota de Licença Originária no cadastro do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC do transportador habilitado, de que trata o art. 4º da Resolução ANTT nº 6.038/24, em toda solicitação de modificação de frota do tipo "inclusão" ou "alteração de placa para o padrão Mercosul", a informação será verificada manualmente.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento do requisito de que trata o caput, o prazo para análise e processamento da solicitação protocolada será considerado em dobro, em função da necessidade de aplicação de medida administrativa decorrente.

Art. 6º A solicitação de emissão de documento de modificação de frota de Licença Originária com data atualizada é considerada como solicitação de modificação de frota para fins de contagem de prazos.

#### DOS REQUERIMENTOS PARA O OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL

Art. 7º Os prazos de análise e processamento relacionados à solicitação de habilitação como operador de transporte multimodal, de recadastramento, renovação e de cancelamento da habilitação, estão previstos no Anexo desta Portaria, respeitados os prazos de decisão administrativa previstos na Resolução ANTT 5.908, de 15 de setembro de 2020.

Art. 8º São consideradas solicitações relacionadas indiretamente à habilitação como operador de transporte multimodal:

- a) Atualização de dados cadastrais;
- b) Cadastro de representante legal;
- c) Segunda via de Certificado de Operador de Transporte Multimodal.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica revogada a Portaria SUROC nº 487, de 14 de outubro de 2021.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

#### ANEXO

TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO TOTAL (dias úteis)
Apresentação de Licença Complementar por transportador brasileiro	3
Autorização de trânsito (transportador brasileiro)	3
Autorização de Viagem Ocasional e de Carga Própria (transportador brasileiro)	4
Autorização de Viagem Ocasional (transportador estrangeiro)	3
Atualização de dados cadastrais - transportador brasileiro	3
Cadastro de representante legal (OTM)	2
Cadastro de representante legal de empresa estrangeira (inclusão ou exclusão)	2
Relação de frota - Modelo A	3
Demais documentos	3
Emissão Certificado de Operador de Transporte Multimodal	5
Emissão Documento de Idoneidade (Licença Originária e Licença Complementar)	5
Habilitação de Operador de Transporte Multimodal, renovação e cancelamento	5
Licença Complementar: habilitação, renovação e cancelamento	5
Licença Originária: habilitação, renovação e cancelamento	5
Licença Complementar de Trânsito (transportador estrangeiro): habilitação, renovação e cancelamento	5
Modificação de frota (transportador brasileiro)	3
Modificação de frota (transportador estrangeiro)	3
Plena Vigência de Licença Originária	3
Processamento da fila de habilitação de veículos para o Peru	2
Recadastramento de Operador de Transporte Multimodal	2
Segunda via de Certificado de Operador de Transporte Multimodal	2
Segunda via de Licença Originária ou Licença Complementar	3

(DOU, 05.03.2024)

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RET-INCORPORAÇÃO - PROGRAMAS MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - DISPOSIÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.179, DE 05 DE MARÇO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024, dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

O Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias - RET-Incorporação, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931/2004, tem caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

A opção pelo RET-Incorporação, observadas as demais disposições previstas em lei, fica condicionada:

- à afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos artigos 31-A a 31 -E da Lei nº 4.591/1964;

- à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

- à regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, às contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN;

- à regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; dentre outros.

A opção pelo regime será requerida pela Internet, por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB.

O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeita ao RET-Incorporação e os demais bens e direitos a ela vinculados não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, exceto as calculadas na forma prevista no art. 13 sobre as receitas recebidas no âmbito da respectiva incorporação.

Para cada incorporação submetida ao RET-Incorporação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento mensal equivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas, que corresponderá ao pagamento unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. O pagamento dos tributos será considerado definitivo e não gerará direito, em qualquer hipótese, à restituição ou compensação em caso de apuração posterior de débitos pela incorporadora.

Para fins de repartição de receita tributária serão considerados os seguintes percentuais por tributo:

- 1,71% para a Cofins;

- 0,37% para a Contribuição para o PIS/Pasep;

- 1,26% para o IRPJ; e

- 0,66% para a CSLL.

As empresas construtoras que atuam na construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei nº 11.977/2009, ou do Programa Casa Verde e Amarela de que trata a Lei nº 14.118/2021 \*(V. Bol. 1.892 - AD), podem optar pelo pagamento unificado do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção:

- 1% até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel, caso tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas a partir de 31 de março de 2009 e até 31 de dezembro de 2018 para construção de unidades habitacionais no valor de até R\$ 100.000,00; ou

- 4% até o recebimento integral do valor do respectivo contrato, caso tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2020 para construção de unidades habitacionais no valor de até R\$ 124.000,00.

A incorporadora deverá solicitar a baixa da inscrição no CNPJ da incorporação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 \*(V. Bol. 1.961 - IR), caso haja extinção do patrimônio de afetação decorrente:

- do perecimento dos direitos de crédito ou das obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação; ou

- da revogação em razão da denúncia da incorporação, na forma prevista no artigo 31-E da Lei nº 4.591/1964.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 28, 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos arts. 1º a 11-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e nos arts. 2º e 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o regime especial de tributação aplicável:

I - às incorporações imobiliárias objeto de patrimônio de afetação de que tratam os arts. 1º a 11-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

II - às construções e incorporações de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004; e

III - às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, e Casa Verde e Amarela de que tratam os arts. 2º e 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

## CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

### Seção I Das Definições

Art. 2º O Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias - RET-Incorporação, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, tem caráter opcional e irreatável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - incorporador, a pessoa física ou jurídica que, embora não execute a construção, firme compromisso de fazê-lo ou realize a venda de frações ideais de terreno com o objetivo de vincular tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas; e

II - incorporação imobiliária, a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

§ 2º Estende-se a condição de incorporador, sempre que iniciarem a alienação das unidades antes da conclusão das obras, aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratam a construção de edifícios que se destinam a constituição em condomínio.

§ 3º Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção se, ao ser contratada a venda ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, hipótese em que o alienante responderá como incorporador.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação - SCP que contiver, em seu patrimônio especial, incorporação que atenda aos requisitos desta Instrução Normativa poderá sujeitar-se ao RET-Incorporação relativamente a essa incorporação. (Solução de Consulta Cosit nº 56, de 25 de fevereiro de 2019)

§ 5º O sócio ostensivo da SCP que contiver em seu patrimônio especial incorporação sujeita ao RET-Incorporação deverá cumprir as formalidades relativas ao regime e responder em nome da SCP para todos os fins. (Solução de Consulta Cosit nº 56, de 25 de fevereiro de 2019)

Art. 3º A partir de 27 de dezembro de 2019, o RET-Incorporação será aplicado até o recebimento integral do valor das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação registrado no cartório de imóveis competente, independentemente da data de sua comercialização, e, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato. (Solução de Consulta Cosit nº 28, de 14 de julho de 2022)

Parágrafo único. Até 27 de dezembro de 2019, não se sujeitaram ao RET-Incorporação as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação. (Solução de Consulta Cosit nº 28, de 14 de julho de 2022)

Art. 4º Para fins de aplicação do RET-Incorporação, a partir de 28 de junho de 2022, o parcelamento do solo mediante loteamento caracteriza a incorporação imobiliária, desde que (Solução de Consulta Cosit nº 24, de 20 de janeiro de 2023):

I - sejam atendidos os demais requisitos desta Instrução Normativa; e

II - a atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento esteja vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no art. 2º-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Não se enquadram na hipótese prevista no *caput* os parcelamentos anteriores a 28 de junho de 2022, mesmo que contratualmente vinculados à opção de construção de unidades habitacionais, segundo projetos previamente aprovados pelo órgão competente. (Solução de Consulta Cosit nº 24, de 20 de janeiro de 2023)

## Seção II Da Opção

Art. 5º A opção pelo RET-Incorporação de que trata este Capítulo, observadas as demais disposições previstas em lei, fica condicionada:

I - à afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos artigos 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 1964;

II - à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

III - à regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, às contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

IV - à regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à inexistência de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos do inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - à inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa proposta contra o sócio majoritário ou administrador com base na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VII - à inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, aplicadas contra sócio majoritário ou administrador com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

VIII - à apresentação do Requerimento de Opção ao Regime Especial.

Art. 6º A opção pelo regime de que trata este Capítulo será requerida pela Internet, por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB.

§ 1º No ato do requerimento, a pessoa jurídica, por intermédio do seu representante legal, prestará as informações que lhe forem solicitadas e declarará, sob as penas da lei, que não há contra si, ou contra seus sócios majoritários ou administradores, impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais.

§ 2º Deverá ser anexada ao requerimento cópia digitalizada da certidão de ônus fornecida pelo cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, da qual deve constar a cadeia dominial do imóvel, o registro da incorporação e a averbação do termo de afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos arts. 31-A a 31-E, 32 e 33 da Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 7º A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o RET de que trata esta Instrução Normativa, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos, acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A habilitação da incorporação imobiliária ao RET-Incorporação na forma estabelecida pelo art. 5º será declarada por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil após a realização, de ofício, da inscrição da incorporação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", com fundamento no disposto no art. 27 e no inciso XIV do Anexo I da Instrução Normativa da RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 9º A inobservância do disposto neste Capítulo implicará o indeferimento do requerimento de habilitação ao RET-Incorporação por meio de despacho decisório proferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão de indeferimento a que se refere o *caput*, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, dirigido ao Auditor-Fiscal que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso ao titular da unidade no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O recurso a que se refere o § 1º, que obedecerá ao rito previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será apresentado por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB na Internet.

§ 3º A decisão proferida no âmbito do recurso a que se refere o § 2º será definitiva em âmbito administrativo.

Art. 10. O Ato Declaratório Executivo e o despacho decisório a que se referem, respectivamente, os arts. 8º e 9º e a decisão a que se refere o § 3º do art. 9º serão disponibilizados por meio do serviço digital disponibilizado no site da RFB na Internet.

Art. 11. O procedimento de habilitação previsto nos arts. 8º a 10 será disponibilizado ao contribuinte a partir de 1º de julho de 2024.

§ 1º Até o prazo estabelecido no *caput*, a opção pela aplicação do RET-Incorporação será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - protocolo de processo por meio do Portal e-CAC;

II - inscrição prévia de cada "incorporação afetada" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação"; e

III - atendimento aos incisos I ao VIII do *caput* do art. 5º.

§ 2º Após o prazo estabelecido no *caput*, os processos protocolados de acordo com o § 1º, ainda em tramitação, poderão ser substituídos por novo requerimento nos moldes deste Capítulo, hipótese em que o processo anterior será arquivado.

### Seção III Da Aplicação do Regime

Art. 12. O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeita ao RET-Incorporação e os demais bens e direitos a ela vinculados não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, exceto as calculadas na forma prevista no art. 13 sobre as receitas recebidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 13. Para cada incorporação submetida ao RET-Incorporação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento mensal equivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas, que corresponderá ao pagamento unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal o total das receitas recebidas pela incorporadora com a venda de unidades imobiliárias que compõem cada incorporação submetida ao RET-Incorporação e as receitas financeiras e de variações monetárias decorrentes dessa operação.

§ 2º Poderão ser deduzidos da receita mensal apurada na forma prevista no

§ 1º os valores relativos a vendas canceladas, devoluções de vendas e descontos incondicionais concedidos.

§ 3º Os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante superar o total das receitas dos respectivos períodos de apuração podem ser deduzidos da base de cálculo do RET-Incorporação a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. (Solução de Consulta Cosit nº 150, de 7 de maio de 2019)

§ 4º A partir do mês em que for deferida a opção pelo RET relativo à incorporação imobiliária, a pessoa jurídica optante fica obrigada ao recolhimento dos tributos devidos na forma estabelecida no *caput*.

§ 5º As demais receitas recebidas pela incorporadora, relativas a atividades da incorporação submetida ao RET-Incorporação, serão tributadas na incorporadora.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive a receitas decorrentes da aplicação de recursos da incorporação no mercado financeiro.

§ 7º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma prevista no *caput* não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 14. O pagamento dos tributos a que se refere o *caput* do art. 13 será considerado definitivo e não gerará direito, em qualquer hipótese, à restituição ou compensação em caso de apuração posterior de indébitos pela incorporadora.

§ 1º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação, sujeitos à tributação na forma do *caput* do art. 13, não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pela incorporadora em decorrência das demais atividades empresariais por ela exercidas, inclusive incorporações não afetadas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os custos e despesas indiretos pagos no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

Art. 15. Para fins de repartição de receita tributária de que trata o *caput* do art. 13, serão considerados os seguintes percentuais por tributo:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), para a Cofins;
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), para o IRPJ; e
- IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para a CSLL.

Art. 16. O pagamento unificado dos tributos incidentes sobre a incorporação de que trata o *caput* do art. 13 deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do recebimento das receitas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a incorporadora deverá informar no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf:

- I - no campo CNPJ: o número específico de inscrição da incorporação objeto da opção; e
- II - no campo Código de Receita: o código 4095.

§ 2º Caso o dia do vencimento previsto no *caput* recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 17. A incorporadora deverá calcular individualmente os valores devidos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, previstos no *caput* do art. 13, aplicando-se as alíquotas relacionadas no art. 15, caso a pessoa jurídica esteja amparada por suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - prevista nos incisos II, IV ou V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; ou

II - determinada por sentença judicial transitada em julgado, que conceda a suspensão do pagamento dos tributos mencionados no *caput*.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores devidos, a incorporadora deverá efetuar o recolhimento em Darf distintos, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

- I - 4112, para o IRPJ;
- II - 4153, para a CSLL;
- III - 4138, para a Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - 4166, para a Cofins.

Art. 18. O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao RET-Incorporação.

§ 1º A escrituração contábil das operações da incorporação objeto de opção pelo RET-Incorporação poderá ser efetuada em livros próprios ou nos da incorporadora, sem prejuízo das normas comerciais e fiscais aplicáveis à incorporadora em relação às operações da incorporação.

§ 2º Na hipótese de adoção de livros próprios para cada incorporação objeto de opção no RET-Incorporação, a escrituração contábil das operações da incorporação poderá ser efetuada mensalmente na contabilidade da incorporadora, mediante registro dos saldos apurados nas contas relativas à incorporação.

Art. 19. Caso não seja efetuado o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência ou insolvência do incorporador, perderá eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos pela Lei nº 10.931, de 2004.

Parágrafo único. As obrigações tributárias previdenciárias e trabalhistas referidas no *caput* deverão ser pagas pelos adquirentes em até 1 (um) ano da deliberação pela continuação da obra, ou até a data da concessão do habite-se, caso esta ocorra em prazo inferior.

Art. 20. O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV DESTINADOS A FAMÍLIAS CUJA RENDA SE ENQUADRE NA FAIXA URBANO 1

Art. 21. Para as incorporações de imóveis residenciais de que trata o Capítulo II e que sejam consideradas de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o art. 13 será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Art. 22. As empresas construtoras que atuam na construção de imóveis residenciais e que sejam consideradas de interesse social podem optar pelo pagamento unificado do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Art. 23. Para efeito do disposto neste Capítulo, consideram-se construção ou incorporação de imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 1º A existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição desses regimes especiais de tributação.

§ 2º A comprovação da renda prevista no *caput* será verificada no momento da celebração do contrato de venda da respectiva unidade, por meio de documento emitido pelo agente financeiro para análise da capacidade crédito ou documento equivalente, não possuindo efeitos a alteração na renda familiar após essa data para fins do disposto neste Capítulo.

Art. 24. O disposto neste Capítulo é aplicável às receitas recebidas pela incorporadora ou auferidas pela empresa construtora a partir da data da efetivação do requerimento, o qual deverá ser efetuado pela internet, por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelos regimes de que tratam o *caput* as receitas das incorporações e das construções de imóveis residenciais cujas vendas já tenham sido realizadas, desde que seja observada a condição prevista no art. 23.

Art. 25. Para fins de repartição da receita tributária decorrente do disposto neste Capítulo, serão considerados os seguintes percentuais por tributo:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), para a Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), para o IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) para a CSLL.

Art. 26. Para fins do disposto neste Capítulo, a incorporadora ou a construtora de imóveis residenciais de interesse social deverá informar no Darf:

I - no campo CNPJ: o número específico de inscrição da incorporação ou da construção objeto da opção;

e

II - no campo Código de Receita: o código 1068.

Art. 27. O pagamento unificado de que trata este Capítulo deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do recebimento das receitas.

Parágrafo único. Caso o dia do vencimento previsto no *caput* recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 28. Aplica-se à opção pelo regime especial de tributação a que se refere o *caput* do:

I - art. 21, o disposto nos incisos I a VIII do *caput* do art. 5º; e

II - art. 22, o disposto nos incisos II a VIII do *caput* do art. 5º.

#### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES NOS ÂMBITOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E DO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA

Art. 29. As empresas construtoras que atuam na construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, ou do Programa Casa Verde e Amarela de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, podem optar pelo pagamento unificado do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção:

I - 1% (um por cento) até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel, caso tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas a partir de 31 de março de 2009 e até 31 de dezembro de 2018 para construção de unidades habitacionais no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou

II - 4% (quatro por cento) até o recebimento integral do valor do respectivo contrato, caso tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2020 para construção de unidades habitacionais no valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

§ 1º O valor das unidades habitacionais considerado para fins do *caput* é o valor comercial da unidade habitacional, entendido como o valor de comercialização da unidade ao adquirente final. (Solução de Consulta Cosit nº 34, de 29 de agosto de 2022)

§ 2º Para os contratos de construção firmados e com as obras iniciadas em 2019, a opção pelo RET de que trata o inciso II do *caput* poderá ser realizada a qualquer tempo e abrange somente as receitas auferidas após a opção pelo regime e a partir de 1º de janeiro de 2020. (Solução de Consulta Cosit nº 34, de 29 de agosto de 2022)

Art. 30. A opção ao Regime de que trata esse Capítulo será concedida ao requerente que atenda aos seguintes requisitos:

I - ao cumprimento do disposto nos incisos II a VII do *caput* do art. 5º;

II - à apresentação do Requerimento ao Regime, observadas as demais disposições previstas em lei; e

III - ao primeiro pagamento mensal unificado.

Art. 31. Para fins do disposto no *caput* do art. 29, considera-se receita mensal o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica construtora na venda de unidades imobiliárias que compõem a construção e as receitas financeiras e de variações monetárias decorrentes dessa operação.

§ 1º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeitos à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e das contribuições de que trata o *caput* devidos pela construtora pela realização de suas demais atividades empresariais, inclusive obras não sujeitas ao Regime Especial.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

§ 3º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) a que se refere o inciso I do *caput* do art. 29 será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), para a Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), para o IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) para a CSLL.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 4% (quatro por cento) a que se refere o inciso II do *caput* do art. 29 será considerado:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), para a Cofins;
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), para o IRPJ; e
- IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para a CSLL.

§ 5º As demais receitas auferidas pela construtora serão tributadas conforme regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

§ 6º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o art. 29 será aplicado à receita mensal auferida pelo contrato de alienação, observado o disposto nos arts. 29 a 31.

§ 7º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata o art. 29, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 32. O pagamento unificado de que trata o art. 29 deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente aquele em que houver sido auferida a receita, mediante Darf com código de arrecadação 1068.

§ 1º Se o dia do vencimento previsto no *caput* recair em dia considerado não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 2º O pagamento efetuado na forma estabelecida por este artigo será considerado definitivo e não gerará, em qualquer hipótese, direito à restituição ou compensação em caso de apuração posterior de débitos pela pessoa jurídica construtora.

Art. 33. A empresa construtora deverá calcular individualmente os valores devidos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, previstos no inciso I ou no inciso II do art. 29, aplicando-se as alíquotas relacionadas no § 3º ou no § 4º do art. 31, conforme o caso, na hipótese de a pessoa jurídica estar amparada por suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - prevista nos incisos II, IV ou V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; ou

II - determinada por sentença judicial transitada em julgado, que conceda a suspensão do pagamento dos tributos mencionados no *caput*.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores devidos, a empresa construtora deverá efetuar o recolhimento em Darf distintos, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

- I - 4112, para o IRPJ;
- II - 4153, para a CSLL;
- III - 4138, para a Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - 4166, para a Cofins.

Art. 34. A construtora deverá manter escrituração contábil destacada para cada construção, a fim de possibilitar a identificação das receitas, custos e despesas relativos a cada construção sujeita ao pagamento unificado.

## CAPÍTULO V

### DA INCORPORADORA OU CONSTRUTORA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 35. Para fins de tributação no âmbito do RET aplicável, nos termos dos Capítulos II a IV, a incorporadora ou a empresa construtora sujeita à tributação com base no lucro presumido deverá manter registro destacado para a identificação da receita mensal recebida ou auferida, conforme o caso, relativa a cada:

- I - incorporação imobiliária objeto de patrimônio de afetação, observado o disposto no Capítulo II; ou

II - construção de unidades habitacionais contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ou no Programa Casa Verde e Amarela, observado o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

Parágrafo único. As receitas próprias decorrentes das hipóteses previstas no *caput* não deverão ser computadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pela incorporadora ou pela empresa construtora em decorrências das demais atividades empresariais por ela exercidas.

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 36. A incorporadora deverá solicitar a baixa da inscrição no CNPJ da incorporação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, caso haja extinção do patrimônio de afetação decorrente:

I - do perecimento dos direitos de crédito ou das obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação; ou

II - da revogação em razão da denúncia da incorporação, na forma prevista no artigo 31-E da Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 37. A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa deverá ser mantida em boa guarda até que estejam prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 38. A incorporadora e a construtora deverão atender aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o RET aplicável, durante todo o tempo de fruição do benefício fiscal, sob pena de cancelamento do benefício para as unidades ainda não comercializadas, além de outras penalidades previstas na legislação.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2024, para os arts. 8º a 10; e

II - imediatamente, para os demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 07.03.2024)

BOAD11529---WIN/INTER

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - COMÉRCIO EM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.663, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.663/2024, dá nova redação ao art. 146 da Lei nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para determinar que o licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho-verde, bebida, doce, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quentes, churros, frutas e produtos oriundos da agricultura urbana do Município.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dá nova redação ao art. 146 da Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 146 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho-verde, bebida, doce, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro, fruta e produto oriundo da agricultura urbana do Município.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 8 de março de 2024.

Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 09.03.2024)

BOAD11530---WIN/INTER

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - TAXAS DE EXPEDIENTE - TRIBUTOS, MULTAS E DEMAIS VALORES - ATUALIZAÇÃO

PORTARIA SMMA Nº 03, DE 28 DE JANEIRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, por meio da Portaria SMMA nº 3/2024, divulga os valores atualizados, referentes às taxas de expediente praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme Anexo Único.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Divulga os valores atualizados para o ano de 2024 referentes às taxas de expediente praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n. 11.065/17 e Decreto nº 16.692, de 05 de setembro de 2017, e considerando a Portaria da SMFA nº 121/2023, de 28 de dezembro de 2023, que divulgou o percentual de atualização em 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento), aplicável a partir de 1º de janeiro de 2024, aos tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Torna Público, através do Anexo Único, os valores atualizados das taxas de expediente estabelecidos no grupo IV do item VII da Tabela I anexa à Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2024

José Reis Nogueira de Barros  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

(DOM, 02.03.2024)

BOAD11526---WIN/INTER

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA - DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS - COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS - INSUMOS - DISPOSIÇÕES****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS. INSUMOS.**

A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda não faz jus à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, referentes a dispêndios com:

- a) publicidade e propaganda de suas próprias atividades;
- b) contratação de empresas de rádio, televisão, jornais e revistas para a prestação de serviços de propaganda e publicidade que são excluídos da base de cálculo da Cofins; e
- c) aquisição de direito de comercialização de espaços publicitários em eventos, para fins de cessão a terceiros.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, e exceto na hipótese de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda está autorizada à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins referentes a dispêndios vinculados à subcontratação de terceiros para a prestação de serviços de publicidade e propaganda na modalidade aquisição de insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 13; Lei nº 7.450, de 1985, artigo 53, caput, II, e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 30, § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS. INSUMOS.**

A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda não faz jus à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos referentes a dispêndios com:

- a) publicidade e propaganda de suas próprias atividades;
- b) contratação de empresas de rádio, televisão, jornais e revistas para a prestação de serviços de propaganda e publicidade que são excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c) aquisição de direito de comercialização de espaços publicitários em eventos, para fins de cessão a terceiros.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, e exceto na hipótese de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda está autorizada à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep referentes a dispêndios vinculados à subcontratação de terceiros para a prestação de serviços de publicidade e propaganda na modalidade aquisição de insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 13; Lei nº 7.450, de 1985, artigo 53, caput, II, e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 30, § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que não contenha os elementos necessários à sua solução. DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigo 27, XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.03.2024)

BOAD11524---WIN/INTER

**PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ATIVIDADE EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO - DISPÊNDIOS COM ALIMENTAÇÃO - TRANSPORTE - AUXÍLIO - CRECHE - PLANO DE SAÚDE - SUBVENÇÃO PATRONAL - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS - INSUMOS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO. DISPÊNDIOS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, PLANO DE SAÚDE, SUBVENÇÃO PATRONAL E PRÊMIO DE ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS. INSUMOS. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não podem ser considerados insumos da atividade de extrusão de alumínio para efeitos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e não geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à pessoa jurídica que incorre em tais dispêndios com empregados:

a) o fornecimento de alimentação, seja por meio de vale-alimentação ou de vale-refeição, seja com a contratação direta de estabelecimento fornecedor de alimentos (restaurante), sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

b) despesas com o transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho ainda que da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços;

c) auxílio-creche;

d) plano de saúde;

e) subvenção patronal; e

f) prêmio de assiduidade. A classificação de bens e serviços como insumos em virtude de exigência por imposição legal não se aplica nas hipóteses em que a exigência dos bens ou dos serviços decorrem apenas de celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

**NÃO CUMULATIVIDADE. ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE. ABONO DE FÉRIAS. CRÉDITO. VEDAÇÃO.**

É vedada a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de dispêndios da pessoa jurídica com abono de falta de estudantes e com abono de férias por representar remuneração de mão de obra paga a pessoa física.

**NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. INSUMO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

Podem ser objeto de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, pela pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) a parcela do vale-transporte fornecido a mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado); e

b) os gastos com a contratação de pessoa jurídica para o transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2020; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2023; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 143, 457, 458, 473 e 611; Lei nº 7.418, de 1985, artigos 1º, 2º, 4º e 8º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, caput, incisos II e X, e § 2º, inciso I; Decreto nº 95.247, de 1987, artigos 1º, 4º, 8º a 10; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 175, artigo 176, § 2º, inciso VI, artigo 177 e art 191, inciso VI; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO. DISPÊNDIOS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, PLANO DE SAÚDE, SUBVENÇÃO PATRONAL E PRÊMIO DE ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS. INSUMOS. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não podem ser considerados insumos da atividade de extrusão de alumínio para efeitos do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e não geram créditos da Cofins à pessoa jurídica que incorre em tais dispêndios com empregados:

a) o fornecimento de alimentação, seja por meio de vale-alimentação ou de vale-refeição, seja com a contratação direta de estabelecimento fornecedor de alimentos (restaurante), sem prejuízo do disposto no inciso X do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

b) despesas com o transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho ainda que da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços;

c) auxílio-creche;

d) plano de saúde;

e) subvenção patronal; e

f) prêmio de assiduidade.

A classificação de bens e serviços como insumos em virtude de exigência por imposição legal não se aplica nas hipóteses em que a exigência dos bens ou dos serviços decorrem apenas de celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

**NÃO CUMULATIVIDADE. ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE. ABONO DE FÉRIAS. CRÉDITO. VEDAÇÃO.**

É vedada a utilização de créditos da Cofins decorrentes de dispêndios da pessoa jurídica com abono de falta de estudantes e com abono de férias pagas por representar remuneração de mão de obra paga a pessoa física.

**NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. INSUMO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

Podem ser objeto de creditamento da Cofins, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pela pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) a parcela do vale-transporte fornecido a mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado); e

b) os gastos com a contratação de pessoa jurídica para o transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2020; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2023; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 143, 457, 458, 473 e 611; Lei nº 7.418, de 1985, artigos 1º, 2º, 4º e 8º; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, caput, incisos II e X, e § 2º, inciso I; Decreto nº 95.247, de 1987, artigos 1º, 4º, 8º a 10; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 175, artigo 176, § 2º, inciso VI, artigo 177 e art. 191, inciso VI; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.02.2024)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Os valores pagos a título de comissão sobre vendas por pessoa jurídica que explora atividade industrial a pessoas jurídicas que lhe prestem serviços de representação comercial não geram direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos, prevista no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, independentemente da época em que tais serviços forem prestados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, caput, inciso II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Os valores pagos a título de comissão sobre vendas por pessoa jurídica que explora atividade industrial a pessoas jurídicas que lhe prestem serviços de representação comercial não geram direito à apropriação de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos, prevista no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, independentemente da época em que tais serviços forem prestados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, caput, inciso II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2024)

BOAD11527---WIN/INTER

“Sempre que você vir uma pessoa de sucesso, você sempre verá as glórias, nunca os sacrifícios que a levaram até ali”

Vaibhav Shah, pensador